



A (IN) EFETIVIDADE DAS RESPOSTAS DISPONIBILIZADAS PELA COMUNIDADE INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS INDIVÍDUOS QUE VIVEM EM CAMPOS DE REFUGIADOS: UM ESTUDO SOBRE O USO DO REASSENTAMENTO EM DADAAB.¹

Guilherme Henrique Tavares Diniz²
Sinara Camera³

RESUMO

O presente ensaio tem como temática o estudo sobre os refugiados, tendo por objetivo geral: analisar a atuação da comunidade internacional para a proteção dos indivíduos de nacionalidade somali que vivem em Dadaab, o maior campo de refugiados do mundo, situado no nordeste do Quênia, em específico por meio do reassentamento, verificando se viabiliza soluções duradouras, como defende o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Essa experiência tem demonstrado que os refugiados somalis que vivem em Dadaab, não têm encontrado respostas adequadas e suficientes para dar fim a seu(s) status de refugiado. As soluções têm se mostrado paliativas, inadequadas e indisponíveis, multiplicando-se os casos de situações prolongadas de refúgio e as políticas igualmente inadequadas e de exceção de criação de campos de refugiados.

Palavras-chave: Campo de Refugiados. Dadaab. Direito Internacional dos Refugiados. Reassentamento. Soluções Duradouras.

1 INTRODUÇÃO

A problemática atinente aos refugiados é tema atual e de relevância para os Estados e para a comunidade internacional que comungam dos ideais de sua proteção, reconhecendo a sua condição de vulnerabilidade e de sujeitos de direitos humanos. Em se tratando de deslocamento forçado, uma em cada cento e treze pessoas no planeta é solicitante de refúgio, deslocada interna (*Internally Displaced Peoples*)⁴ ou refugiada, um aumento significativo se

¹ Trabalho desenvolvido no Projeto de Pesquisa “Estado, Direitos Humanos e Cooperação Internacional”, realizado no Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA, sob a coordenação da Professora Dr.^a Sinara Camera.

² Acadêmico do 6º Semestre do Curso de Graduação em Direito. Bolsista do Projeto de Pesquisa **Estado, Direitos Humanos e Cooperação Internacional**, coordenado pela Professora Dr.^a Sinara Camera, desenvolvido no Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA. E-mail: guilherme_diniz7@hotmail.com.

³ Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/BRASIL/RS), com estágio doutoral na Universidade de Sevilla (US/ESPANHA/AN), bolsista PDSE; Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (MILA/UFSM/BRASIL/RS). Professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA/BRASIL/RS). E-mail: sinara@fema.com.br

⁴ “Define-se por deslocados internos (IDP’s): pessoas deslocadas dentro de seu próprio país que muitas vezes são erroneamente chamadas de refugiadas. Ao contrário dos refugiados, os IDP’s não atravessaram uma fronteira internacional na busca de segurança. As razões das fugas são semelhantes às dos refugiados (conflito armado, violência generalizada, violações de direitos humanos), legalmente os deslocados internos permanecem sob a proteção de seu próprio governo, ainda que esse governo possa ser a causa da fuga. Como cidadãos, eles mantêm



comparado com a proporção de uma em cada cento e sessenta pessoas, da década passada (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2017).

O mais recente estudo publicado pelo ACNUR (2017), *Global Trends - Forced Displacement in 2016* (Tendências Globais – Deslocamento Forçado em 2016), anuncia o assustador e mais alto número já registrado: 65,6 milhões de indivíduos foram forçados a se deslocar em todo o mundo, motivados por: perseguições, conflitos armados, violências ou violações de direitos humanos até o final de 2016. Este número superou, por exemplo, a população do Reino Unido. Além disso, este número representa um aumento de cerca de 300 000 pessoas em relação ao número registrado ao final de 2015.

A cada minuto, 20 pessoas são forçadas a deixar seus lares, isto significa que a cada três segundos uma pessoa é expulsa de sua casa. Do deslocamento forçado, faz-se especial menção do número de indivíduos refugiados: ao final de 2016 alcançou a marca de 22,5 milhões, dos quais 17,2 milhões encontram-se sob o mandato do ACNUR. Há de se ressaltar que 55% dos refugiados em todo o mundo são originários de três países: República Árabe da Síria (5,5 milhões), República Islâmica do Afeganistão (2,5 milhões) e República do Sudão do Sul (1,4 milhão)⁵, países permeados por conflitos armados (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2017).

O tema a que se dedica o estudo aqui delineado analisa a proteção internacional dos refugiados. Como delimitação temática, enfocou-se na atuação da comunidade internacional para a proteção dos refugiados, notadamente pelo ACNUR, analisando se o reassentamento tem viabilizado soluções duradouras nas dinâmicas de refúgio do maior campo de refugiados do mundo, situado em Dadaab, no Quênia. Ao longo das análises busca-se responder: em que medida o reassentamento, implementado pelo ACNUR, tem se demonstrado uma solução duradoura para os indivíduos de nacionalidade somali que vivem em Dadaab? Para o enfrentamento do problema de pesquisa, lança-se mão de uma pesquisa de natureza teórica, com finalidade explicativa. Os dados gerados foram analisados qualitativamente, por

todos os seus direitos e são protegidos pelo direito humano e pelo direito internacional humanitário.” (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2011, p. 18-19).

⁵ A população de refugiados de mais rápido crescimento. Superou inclusive os números da República Democrática da Somália, que tradicionalmente ocupava a terceira posição. O desproporcional crescimento foi estimulado principalmente pela crise que atinge a República do Sudão do Sul. Este número cresceu 64% durante o segundo semestre de 2016, passou de 854,1 mil para mais de 1,4 milhões de indivíduos. Faz-se menção de que a maioria destes indivíduos são crianças (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2017).



documentação indireta, bibliográfica e documental, com a utilização de métodos procedimentais histórico e comparativo.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a atuação da comunidade internacional para a proteção dos indivíduos de nacionalidade somali que vivem em Dadaab, em específico por meio do reassentamento, verificando se viabiliza soluções duradouras, como defende o ACNUR. Para tanto, os objetivos específicos são: a) analisar as normativas de proteção das esferas global e regional, destinadas aos refugiados; b) estudar os mecanismos e instrumentos de proteção que a comunidade internacional dispõe para a proteção dos refugiados; c) investigar as soluções duradouras oferecidas pelo ACNUR; d) realizar estudo sobre a utilização do reassentamento para os indivíduos de nacionalidade somali que vivem no maior campo de refugiados do mundo, situado em Dadaab, no Quênia.

A análise foi dividida em dois momentos. Primeiramente traçam-se as notas da proteção internacional conferida aos refugiados que deverá respaldar a proteção específica aos refugiados pelos Estados e pela comunidade internacional, bem como os mecanismos protetivos dos quais dispõem. Em um segundo momento analisa-se de forma concreta o papel do reassentamento no maior campo de refugiados do mundo, situado em Dadaab, no Quênia, enquanto possibilidade de solução duradoura compreendida na estratégia utilizada pelo ACNUR para enfrentar o problema dos grandes fluxos de seres humanos, especificamente os que alcançam refúgio.

2 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A questão dos refugiados existe desde o século XV, porém a proteção por meio de normas internacionais só apareceu na segunda década do século XX, motivado principalmente pelo aumento desproporcional do número de indivíduos refugiados (de milhares para milhões). O desenvolvimento tardio de normas internacionais sobre a matéria dos refugiados deve-se ao tratamento dispensado para o problema, tratado como pontual, que logo findaria como ocorrera no passado. Por ocasião de não haver normativas internacionais sobre o tema, cada Estado agia pela discricionariedade, estipulando regras próprias para a entrada no seu território e, na maioria das vezes, não concedendo refúgio àqueles numerosos grupos de seres humanos que chegavam, sem qualquer quantidade monetária ou condição de sobrevivência adequada. Duas



características são marcantes sobre o instituto do refúgio, a primeira é que predominam na aplicação do refúgio, as situações que apresentam “[...] fortes violações dos direitos humanos, conflitos armados ou guerras.” E a segunda é que normalmente, os grandes fluxos de refugiados são originários de “[...] Estados sem grande expressão no cenário internacional.” (JUBILUT, 2007, p. 31).

No que tange às normativas do Direito Internacional dos Refugiados, que assegura a proteção aos refugiados em todo o mundo, destacam-se a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967. A convenção assegura em seu artigo primeiro, as condições para o reconhecimento do status de refugiado. Considera(m)-se refugiado(s) o(s) indivíduo(s) que devido a um fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas foram forçados a deixar seu país de origem ou residência habitual em busca de proteção (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951).

Tais motivos definem minimamente os critérios a serem seguidos internacionalmente, em nada impedindo o desenvolvimento de normativas regionais e nacionais que ampliem o rol de motivos supracitado, que não é taxativo. Destaca-se ainda que a Convenção no seu artigo trinta e três garante o chamado princípio de *non-refoulement*, de não devolução, pelo qual “Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, p. 15).

Defende Liliana Lyra Jubilut que o termo refugiado é um tanto limitado na convenção, vez que os motivos descritos no artigo primeiro se relacionam minimamente a direitos civis e políticos. Entende a autora que pelas limitações e o surgimento de grupos que não se enquadravam na definição restritiva e local (leia-se aplicada apenas nos Estados Europeus) da Convenção de 1951, foi aderido o Protocolo de 1967, que aboliu as reservas geográfica e temporal, conferindo maior amplitude e abrangência à definição. Entretanto, não fomentou a discussão da classificação de refugiados, permanecendo a limitada caracterização baseada na violação de direitos civis e políticos. Tal fato foi atribuído ao medo dos Estados desenvolvidos de uma ampliação do número de refugiados (JUBILUT, 2007).



Não obstante, cumpre ressaltar os avanços na determinação do termo refugiado propostos a nível regional. De forma alentadora a ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA), por meio da Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) de 1969, que rege os aspectos específicos dos problemas dos Refugiados na África, propôs em seu artigo 1º, parágrafo 2º, uma ampliação do conceito de refugiado:

O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade. (ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, 1969, p. 2).

A Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 foi além; em seu item III na terceira recomendação, considerou a necessária extensão do conceito de refugiados, tendo por base não somente a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, como também a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) de 1969, *in verbis*:

[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984).

Outro grande avanço a ser comemorado é o entendimento contemporâneo de inter-relação das três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana. Em um tempo não muito distante, a doutrina clássica entendia o Direito Internacional dos Refugiados e as outras duas grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana, (quais sejam o Direito Internacional dos Humanos e o Direito Internacional Humanitário) de forma compartimentalizada. Tal visão foi paulatinamente superada, de forma que nos dias atuais, já não se fala mais em compartimentalização:

A doutrina e a prática contemporâneas admitem, por exemplo, a aplicação simultânea ou concomitante de normas de proteção, seja do Direito Internacional dos Direitos Humanos, seja do Direito Internacional dos Refugiados, seja do Direito Internacional Humanitário. (...) o Direito estende seu manto protetor aos seres humanos em todas e



quaisquer circunstâncias. Passamos da compartimentalização à convergência, alimentada pela identidade do propósito comum do corpus juris conformado pelas três vertentes de proteção do ser humano em toda e quaisquer circunstâncias (TRINDADE, 2003, p. 434).

Em consonância, o entendimento contemporâneo é o de reconhecimento da inter-relação “entre o problema dos refugiados, a partir de suas causas principais (as violações de direitos humanos), e, em etapas sucessivas, os direitos humanos [...]” (TRINDADE, 2003, p. 342). Logo, tendo por objeto norteador e propósito comum a proteção dos seres humanos, é indubitável a necessidade de respeito pelos direitos humanos, antes, durante e após o processo de solicitação de refúgio. E mais, entendem-se aqui os direitos humanos em sua totalidade, fala-se então inclusive dos direitos de segunda dimensão (econômicos, sociais e culturais).

Nesta linha de entendimento, há de se destacar os esforços do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Sua atuação insere-se nitidamente em um contexto de proteção a direitos humanos, notadamente dos indivíduos em situação de refúgio. Conforme seu Estatuto o ACNUR tem um trabalho puramente humanitário e apolítico, visando a providenciar proteção internacional, buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados e eliminar as causas do êxodo dos refugiados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1950). Localizado em Genebra, seu Alto Comissariado trabalha diretamente vinculado ao Secretário Geral da ONU.

Das agências e órgãos criados para organizar a proteção internacional dos refugiados na história, o ACNUR é o que obteve maior sucesso no seu propósito, isso se fundamenta pelo recebimento de dois Prêmios Nobel da Paz (1954 e 1981); por permanecer ademais da previsão de sua data limite; pela criação de instrumentos jurídicos universais de proteção aos refugiados; e, sobretudo, por caminhar junto à evolução da problemática dos refugiados, de forma a adaptar-se às novas questões, trazendo soluções e resposta acertadas ao tema.

Tradicionalmente os olhares concentravam-se tão somente na etapa intermediária de proteção (leia-se refúgio). As necessidades de proteção levaram ao ACNUR a desenvolver duas novas etapas para a proteção: a prévia (leia-se prevenção) e a posterior. Quanto à etapa posterior, são três as estratégias de soluções duráveis (duradouras): (1) a integração local, (2) a repatriação voluntária e (3) o reassentamento. A primeira solução consiste em adaptar o refugiado à sociedade do Estado de acolhida, tarefa que recebe um auxílio, de organizações não



governamentais (ONGs) defensoras dos refugiados. A segunda solução, isto é, a repatriação voluntária, é o regresso do refugiado ao seu país pelo fim dos motivos que o fizeram buscar refúgio, é considerada a melhor solução, pois, não priva o indivíduo de sua origem, e por ser voluntária evita traumas no processo de consumação da sua cidadania (JUBILUT, 2007).

Compreende-se o reassentamento como a transferência de indivíduos reconhecidos como refugiados, de um país que primeiramente os aceitou (Estado de primeiro asilo), para um novo país que igualmente aceitou admiti-los como refugiados, além de conceder residência permanente, e, futuramente, a possibilidade de obter a cidadania (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2011). Fala-se em reassentamento em um terceiro país, com efeito, pelo fato de que o país de origem é considerado como o primeiro país, e, portanto, o país que primeiramente os aceitou é o segundo país (ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS, 2002b). No terceiro país, é proporcionado aos refugiados: proteção jurídica, física; acesso a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de forma semelhante ao tratamento dispensado aos nacionais (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2016b).

Interessante é observar as escolhas que se fizeram quanto às soluções duráveis mais adequadas para cada tempo. Inicialmente, optava-se pelo reassentamento, nos dias atuais, prefere-se a repatriação voluntária: “[...] não pelo fato de ser a mais adequada para o refugiado (...) mas sim pelo fechamento dos Estados, principalmente os desenvolvidos, para a acolhida de estrangeiros, mesmo que refugiados.” (JUBILUT, 2007, p.155). É somente após a virada de século que o reassentamento volta a figurar entre os objetivos da comunidade internacional. A realidade era (é) que grande parte dos refugiados estava (está) em situação prolongada de refúgio, e, portanto, eram (são) ineficazes as outras duas soluções duráveis, a saber, a integração local e a repatriação voluntária (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2011).

O aumento dos conflitos armados que multiplicaram os fluxos migratórios obrigou o ACNUR, junto da comunidade internacional a reconsiderar a utilização do reassentamento como uma solução duradoura. O reassentamento foi então impulsionado, principalmente, pela *Agenda for Protection*, ou Agenda para a Proteção, documento elaborado conjuntamente pelo ACNUR, pelos Estados Partes da Convenção de 1951 e/ou de seu Protocolo de 1967 e pelas



organizações intergovernamentais e não governamentais (ONGs) (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2003).

Em síntese: fez-se um encorajamento aos Estados Partes, para fazerem uma maior utilização do reassentamento. Cumpre ressaltar que, a integração local e o reassentamento como soluções duradouras dependem inteiramente da vontade dos Estados. Somente na repatriação voluntária é que existe uma obrigação clara do Estado perante aos seus nacionais. No caso do país de asilo, ou o Estado que aceitou recebê-los através do status de refugiado, existe uma obrigação de não devolver os refugiados ao(s) país(es) onde sua vida, liberdade ou integridade física corre perigo. Esta garantia é concedida pelo princípio da não devolução (*non-refoulement*), consagrado no artigo trinta e três da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Em se tratando do reassentamento, os refugiados estão completamente entregues à discricionariedade dos Estados (ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS, 2002a).

O grande e principal obstáculo para a não integração dos refugiados nos Estados de primeiro asilo é a falta de vontade política dos Estados em “oferecer instrumentos capazes de conceder, em longo prazo, cidadania a essas pessoas e, dessa forma, colocar um fim em seu status de refugiado.” (MADUREIRA, 2015, p. 48). Junto disso, as políticas protecionistas protagonizadas pelos Estados de primeiro asilo, limitam em muito o acolhimento dos refugiados. Frise-se que, apesar do caráter voluntário da repatriação “suas decisões são frequentemente influenciadas por pressões políticas externas, que acabam prejudicando uma tomada de decisão espontânea” (MADUREIRA, 2015, p.52).

Por vezes, os refugiados são obrigados a deixar os países de acolhida independentemente de suas escolhas e/ou vontades. Eles são obrigados a retornar aos locais onde sua vida e/ou liberdade estão em risco. Este fenômeno é registrado quando os refugiados permanecem nos Estados de primeiro asilo por tempo superior ao esperado ou, quando eles passam a ser taxados como ameaça a segurança interna dos Estados. Nestes casos podem os Estados serem repreendidos pelas suas condutas, por flagrante desrespeito ao princípio do *non-refoulement*. Entretanto, existem várias dificuldades para se responsabilizar um Estado pelo descumprimento. Na prática jamais uma corte internacional decidiu contra um Estado por tal violação (ELLIOTT, 2012).



Nessa mesma linha de raciocínio, é necessário frisar que o reassentamento não é um direito. Além disso, os Estados não têm a obrigação de aceitar os refugiados por meio do reassentamento, podendo estabelecer seus próprios critérios para a admissão. Para que os casos sejam submetidos aos Estados, os refugiados devem se enquadrar em ao menos uma das seguintes categorias:

Necesidades de protección legal y/o física (...) Sobrevivientes de violencia y/o tortura (...) Necesidades médicas (...) Mujeres y niñas en situación de riesgo (...) Reunificación familiar (...) Niños y adolescentes en situación de riesgo (...) Ausencia de perspectivas de soluciones duraderas alternativas [...] (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2011, p. 40).

Saber onde as pessoas deslocadas estão e como elas vivem é tão importante quanto saber quem são, quando se trata de prestar assistência e proteção. Justo por isso, o ACNUR formula dados sobre o tipo de acomodação em que os indivíduos refugiados residem, são eles: campos planejados/gerenciados; campos autoassentados; centros coletivos; campos de recepção/trânsito; acomodação individual (privada); e aqueles em que não se tem conhecimento de forma clara da localização: os desconhecidos. Logo, pela análise dos números disponibilizados pelo ACNUR, pôde-se chegar à conclusão de que ao final de 2016, 4,8 milhões de pessoas viviam em campos de refugiados. (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2017).

É importante ter presente que a política de estabelecimento em campos é característica das áreas menos desenvolvidas do mundo. É política comum no continente Africano e no continente Asiático, diferentemente do que no ocorre no continente Europeu. Frise-se que estar em campos de refugiados é não se beneficiar de qualquer solução duradoura. Preferem os Estados de primeiro asilo, esperar pelo advento da repatriação voluntária do que promover a integração local dos refugiados. Durante este processo apostam na criação e manutenção de campos de refugiados (MADUREIRA, 2015).

Outro fato que merece destaque é que 95% dos refugiados em todo o mundo buscou refúgio e estão, portanto, estabelecidos nos países vizinhos ao de sua nacionalidade, os Estados de primeiro asilo (MADUREIRA, 2015). Neste momento há de se fazer menção do chamado “encargo indevidamente pesado”, termo presente na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); ao referir os grandes fluxos de refugiados, a Convenção de 1951 considerou



que, do acolhimento dos refugiados pela concessão do direito de asilo “[...] podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951).

Conforme Fabiano Lourenço de Menezes, “no regime internacional dos refugiados (regime dos refugiados), o principal mecanismo voluntário de *cooperação* para solucionar ‘os encargos indevidamente pesados’ é o reassentamento de refugiados” (MENEZES, 2013, p. 14). No entendimento do ACNUR, o reassentamento pode ser considerado como uma expressão tangível da solidariedade internacional e um mecanismo de distribuição de responsabilidades, permitindo que os Estados compartilhem responsabilidades na proteção aos refugiados e a reduzir os problemas que afetam os países de asilo (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2011).

Na prática, registra-se que, em 2016, o ACNUR submeteu 162 600 pedidos de reassentamento⁶. Um aumento de 21% em relação a 2015, e mais, o número mais elevado em cerca de duas décadas. De acordo com as estatísticas disponibilizadas pelos 37 países que acolheram refugiados por meio do reassentamento no ano de 2016, o número total de refugiados reassentados foi: 189 300, um aumento significativo de 77% em relação aos 107 100 registrados em 2015. Em relação aos três países que mais reassentaram: os Estados Unidos da América receberam 107 700 submissões, em contrapartida aceitaram 96 900; Ao Canadá foram enviadas 19 800 submissões, destas se concretizaram 46 700; por último, a Austrália recebeu 4809 submissões e reassentou 27 600 indivíduos respectivamente (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2017).

⁶ Das populações encaminhadas pelo ACNUR, destacam-se quatro. Os sírios constituíam a população de refugiados que mais se beneficiou do reassentamento, com 77 200 indivíduos encaminhados, destes, 63 000 foram reassentados. A segunda maior população submetida foram os refugiados da República Democrática do Congo, com 22 800 submissões, que resultaram na partida de 22 100 refugiados congolezes. 10 500 refugiados somalis foram submetidos ao reassentamento pelo ACNUR, o resultado foi melhor do que o esperado, pois, 12 200 indivíduos foram reassentados. Da mesma forma, foram feitas 12 800 submissões para refugiados originários do Iraque, todavia, 14 700 indivíduos encontraram reassentamento. No total, refugiados de 69 nacionalidades foram submetidos ao reassentamento: originários de 83 países ou territórios de asilo, partiram para 37 países de reassentamento. Frise-se que, nem todos os pedidos de reassentamento partem do ACNUR. Inclusive, vários Estados aceitam casos de reunificação familiar independentemente de uma submissão do ACNUR (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2017).



Reconheceu o ACNUR no último *Progress Report on Resettlement* (Relatório de Progresso sobre o Reassentamento) que, em meio à insegurança contínua, o reassentamento continua a ser a principal solução duradoura (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2014a). Objetivando responder em que medida o reassentamento tem se demonstrado uma solução duradoura ao problema dos refugiados somalis, o próximo tópico concentrar-se-á no estudo específico sobre a utilização do reassentamento para os indivíduos de nacionalidade somali que vivem no maior campo de refugiados do mundo, situado em Dadaab, no Quênia.

3 DA SOMÁLIA PARA O QUÊNIA E DO QUÊNIA PARA O MUNDO: UM ESTUDO SOBRE O REASSENTAMENTO DE REFUGIADOS SOMALIS DO CAMPO DE DADAAB.

A não observância dos direitos humanos influi diretamente nos fluxos humanos. Exemplo é o caso da Somália, cujo Estado afunda em 1991, tendo como causas: a crise política (isto é, a submissão do povo à luta dos clãs e suas milícias), somada a uma crise econômica e da fome, anseios que levaram a uma mobilização por parte da Comunidade Internacional. Os resultados foram pífios, os auxílios dificilmente chegavam aos aldeões, pois, eram fracionados entre chefes de grupos. Bandos armados tomaram centros de encaminhamento e distribuição e pilharam os fornecimentos dos navios ancorados bem como dos portos. Sobreviviam somente aqueles que possuíam armas. Em 1992, quinhentas crianças morriam por dia devido a essas ações de restrição promovidas pelas milícias que também se dedicavam a combates de rara violência, pois, de forma alguma aceitavam o envio de força estrangeira (BETTATI, 1996).

Ante a falta de condições que permitissem a sobrevivência somada às inúmeras violações de direitos humanos e à impossibilidade de oferecer ajuda humanitária, fluxos de refugiados somalis motivados pelo(s) conflito(s), passaram a se deslocar a países vizinhos, notadamente a partir de 1991, ano em que o Estado afundou na Somália. Como solução temporária aos refugiados que derivaram do conflito, a Comunidade Internacional construiu, em maio de 1991, em Dadaab no Quênia, um complexo de campos para abrigar os somalis. Conforme relatório do ACNUR, entre 1991–1992 foram projetadas três extensões: Ifo, Dagahaley e Hagadera, com possibilidade de abrigar até 30.000 pessoas cada. Em 2011, um segundo fluxo de refugiados motivado pela fome e pela seca do Sul da Somália, fez com que



se desenvolvessem mais duas extensões: Ifo 2 e Kambioos, para abrigar os mais de 130 mil emigrantes que chegavam (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2014b).

No entanto, os campos que deveriam existir temporariamente até que se encontrasse uma solução duradoura, têm se mostrado definitivos. O maior campo de refugiados no mundo completa nesse ano 26 anos de existência. Dadaab está situado no nordeste do Quênia, a 100 quilômetros da fronteira, tem hoje uma população de aproximadamente 245 mil habitantes⁷. Na Somália, direitos humanos continuam sendo violados de forma sistemática. O número de deslocados internos (*Internally Displaced Peoples*)⁸ superou a marca de 1,6 milhão. Além disso, a quantidade de refugiados somalis no mundo continua sendo maior do que 1,0 milhão. É o quarto entre os índices mais altos, somente atrás da totalidade de emigrantes provenientes da República do Sudão do Sul (1,4 milhão), República Islâmica do Afeganistão (2,5 milhões) e República Árabe da Síria (5,5 milhões) (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2017).

É no início dos anos noventa, que se compreende uma mudança drástica, que culminou em uma política restritiva no Quênia. De forma clara, percebeu-se que oferecer proteção aos refugiados não era o principal objetivo, por dois fatores: o aumento das chegadas de refugiados; e um ambiente econômico e doméstico desfavorável (MENEZES, 2013). Em 1992, o número de refugiados no Quênia chegou a 420 mil indivíduos. Uma mudança brusca, se comparado aos 13 mil indivíduos registrados em 1991. A grande maioria desses refugiados era somali (ELLIOTT, 2012). Como resposta, duas das primeiras iniciativas do Quênia foram: transferir a tarefa de determinação do status de refugiado (RSD) ao ACNUR; e estabelecer a política de campos de refugiados.

Um estudo do Consórcio de Refugiados do Quênia (CRQ) analisou a política de refugiados do Quênia dentro do contexto dos campos de Dadaab. De acordo com esse estudo (CRQ, 2012): i) 61% dos refugiados, que ingressaram no Quênia a partir de

⁷ Segundo dados do ACNUR, em 2011 esse número foi superior a 463 mil refugiados registrados, sem contar os muito mais não registrados. A mesma notícia relata a informação de que existem famílias de refugiados de até três gerações, das quais os filhos e netos nasceram nos campos (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2012).

⁸ Outros países onde se registrou uma população de IDP's de mais de 1 milhão ao final de 2016 incluem: Nigéria (2,2 milhões), Iêmen (2,0 milhões), Sudão do Sul (1,9 milhões), Ucrânia (1,8 milhões) e Afeganistão (1,8 milhões) (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2017).

2011, levaram duas semanas para chegar, da fronteira Somália/Quênia, até os campos de Dadaab; ii) durante esse trajeto, 27% dos refugiados foram presos, ameaçados e extorquidos por policiais; iii) 86% dos refugiados somalianos reconheceram que a melhor opção de solução para sua situação deve ser o reassentamento - mesmo se a situação melhorar na Somália. O levantamento do CRQ (2012, p. 10) sugere que, apesar de a lei de refugiados queniana estar no contexto da proteção internacional, a política governamental conta com os seguintes problemas: i) restrições na liberdade de movimento e residência de refugiados; ii) fechamento da fronteira com a Somália; e iii) suspensão dos registros dos novos refugiados (MENEZES, 2013, p. 49).

Apesar de ter assinado a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e a Convenção da Organização da Unidade Africana para os Refugiados (1969), até o final de 2006, o Quênia não dispunha de qualquer legislação nacional sobre os refugiados. Elliott afirma que “[...] embora a política de refugiados do Quênia tenha sido descrita como aberta e acolhedora, desde 1990 caracterizou-se por políticas draconianas que visavam conter o ‘problema’ dos refugiados e os movimentos de refugiados.” (ELLIOTT, 2012, p. 7). Cita-se, por exemplo, que em dezembro de 2012, o governo do Quênia culpou os refugiados somalis pelos incidentes protagonizados pelos terroristas na capital, Nairóbi. O resultado disso foi que a partir desta data refugiados somalis sofreram duas consequências: “i) transferência forçada dos refugiados, que ainda vivem nas cidades, para viver nos campos de *Dadaab*; ii) repatriação à Somália” (MENEZES, 2013, p. 57).

A situação nos campos do Quênia segue a lógica dos outros países hospedeiros, que impedem os refugiados de trabalhar, dessa forma cabe a ONU o envio de mais de cinco toneladas de alimentos (principalmente arroz e feijão) por mês, contudo, pelas limitações de recurso esses envios sofreram um corte de 30%. Os países que recebem refugiados costumam responder ao aumento das populações com restrições e políticas mais rígidas. O Quênia figura entre os mais rígidos. No ano passado, refugiados encontrados no lado de fora dos campos foram presos pela polícia no estádio nacional. “A vida em Dadaab e em todos os outros campos é um exercício diário de fabricação de esperança.” Provavelmente os membros da terceira geração de filhos passarão toda sua existência em Dadaab (RAWLENCE, 2015).

Quanto às oportunidades para soluções duradouras, assevera-se que são limitadas. As políticas de campos de refugiados preconizadas pelo país, junto das medidas restritivas de movimentos de indivíduos, reduzem de forma significativa qualquer possibilidade de integração local (social; política; e economicamente). Relata Elliott que: “os refugiados



enfrentam o assédio policial e a discriminação nos centros urbanos, especialmente aqueles que têm uma aparência distinta, como Sudaneses do Sul, Somalis e Etíopes.” Nesta mesma linha de raciocínio a autora afirma que a integração local parece não ser uma solução desejada pelo governo Queniano “que regularmente faz declarações sobre o peso que a população de refugiados da Somália coloca no país e deixou claro que a única oportunidade que vê para eles é a repatriação voluntária” (ELLIOTT, 2012, p. 9).

Os refugiados somalis, mais do que qualquer outra população de refugiados, enfrentam discriminação por parte dos cidadãos quenianos, seus hospedeiros. Isso se deve em parte, pela suspeita histórica sobre as populações originárias da Somália, isto é, pelos eventos recentes causados pelos somalis ou mesmo aqueles que têm aparências parecidas com as dos somalis, e pela ligação ao radicalismo islâmico (ELLIOTT, 2012). Mais do que isso, o ACNUR no último *Progress Report on Resettlement* (Relatório de Progresso sobre o Reassentamento), reconheceu a falta de receptividade dos Estados para reassentar determinadas populações de refugiados, que necessitam do reassentamento, particularmente os refugiados somalis (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2014a).

Em relação aos números de reassentamento dos campos de refugiados de Dadaab, faz-se menção de dois processos. Historicamente, dois canais permitiram o acesso ao reassentamento pelos refugiados acolhidos no Quênia: as necessidades de proteção (quando nenhuma solução alternativa foi encontrada), e os programas de reassentamento voltados a grupos específicos. Relata Elliott (2012) que desde o ano de 2006, o ACNUR concentra seus esforços em um programa prolongado de reassentamento de refugiados para os campos do Quênia (Dadaab e Kakuma). Desta forma, os refugiados passaram a ser selecionados e posteriormente chamados a entrevistas de reassentamento a partir do ano em que chegaram ao país, começando pelas primeiras chegadas de 1992 até as chegadas de 2006.

Nos últimos anos, grande parte das partidas pelo reassentamento, no Quênia, era de Dadaab. Isto acontecia principalmente pelo número significativo de casos prolongados de refúgio nos campos, elevando, portanto, os alvos do ACNUR. Contudo, a insegurança em Dadaab fez com que vários países retirassem suas equipes responsáveis por conduzir os processos de reassentamento nos campos, reduzindo significativamente as metas do ACNUR. Registra-se, por exemplo, que no ano de 2011, 10 000 indivíduos foram alvo de reassentamento,



com 8000 provenientes de Dadaab. Em contrapartida no ano de 2012, 3750 indivíduos deixaram o Quênia pelo reassentamento, destes, apenas 750 refugiados provenientes de Dadaab (ELLIOTT, 2012).

Junto de todas as dificuldades enfrentadas pelos refugiados somalis, no pior dos cenários, em comunicado oficial feito pelo ministro da Segurança Interna do Quênia, foi anunciada a decisão de esvaziamento dos campos a partir de novembro de 2016. Um dos principais motivos alegados foi o de que os campos de Dadaab seriam uma ameaça à segurança. A decisão reflete o medo de que aconteça no Quênia o mesmo que na Somália, a entrada de extremistas islâmicos do grupo rebelde Al-Shabab ligada a Al-Qaeda. A pressão internacional, encabeçada pelo ACNUR e as ONGs, fez com que o fechamento do campo, programado para o fim de novembro fosse adiado por “razões humanitárias” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Entretanto, recentemente o Tribunal Supremo do Quênia anulou a decisão do governo de fechar o campo: “A decisão do governo de expulsar os refugiados somalis é um ato de perseguição de um grupo, é ilegal, discriminatória e, portanto, inconstitucional, e viola o direito internacional, atingindo aqueles que fogem da fome, da guerra civil e da violência do extremismo islâmico.” Ademais, entende o tribunal que o Governo queniano não assegurou que os refugiados somalis retornariam ao país de forma segura e humana (VATICANO, 2017).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas análises realizadas no presente estudo, buscou-se responder: em que medida o reassentamento, implementado pelo ACNUR, tem se demonstrado uma solução duradoura para os indivíduos de nacionalidade somali que vivem em Dadaab? Durante o tempo em que foi realizada esta pesquisa percebeu-se a diminuição significativa do número de refugiados em Dadaab. Neste ponto há de se fazer menção dos diferentes modos de noticiar a situação atual de esvaziamento dos campos.

Por um lado tem-se uma narrativa otimista do ACNUR, que noticiou uma redução de quase 20% do número de refugiados no Quênia. Em relação aos refugiados somalis, a redução foi de quase 100 mil refugiados. De acordo com o ACNUR, isso se deve aos exercícios de verificação, a repatriação voluntária e em menor medida ao reassentamento (em 2016 o número



total de refugiados somalis reassentados foi de 12 2000 indivíduos) (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2017).

Por outro lado, organizações não governamentais como a Anistia Internacional sustentam que o governo Queniano tem coagido refugiados a retornarem a Somália, Estado que ainda permanece em conflito armado. Mais do que isso, o número crescente de deslocados internos na Somália (1,6 milhões) que ultrapassou inclusive a marcar de refugiados somalis dispersos pelo mundo (1,0 milhão), é outro fator que atesta a incapacidade de repatriação segura e sustentável a Somália (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016).

A situação do não-Estado Somália é desoladora. Sem qualquer perspectiva de melhoria, os cidadãos somalis estão entregues ao acaso. A ruína dos mecanismos utilizados para amenizar o problema, demonstram a necessidade de repensá-lo. O problema não tem sido enfrentado, pelo contrário, tem sido minimamente contornado. Ao que tudo indica, ainda não se compreendeu a gravidade da questão, e a magnitude dos estragos provocados pelos conflitos armados. Quanto à comunidade internacional e às suas intervenções: o remédio encontrado, após vários insucessos foi o esquecimento. Esqueceu-se de que os refugiados, especialmente os somalis, (ainda) são seres humanos, imbuídos de dignidade. Aliás, cessar com as violações de direitos humanos, não é (nunca foi) o objetivo principal.

Por ser o reassentamento um instituto desenvolvido pelo ACNUR, e utilizado, sobretudo, como solução duradoura, inexistente previsão legal tanto na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, quanto no Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Quando da inexistência de normativa internacional que regule o reassentamento, surgem dúvidas que podem levar a outras reflexões. Em se tratando da concessão do reassentamento, é seguro estarem os refugiados à mercê da discricionariedade dos Estados?

Estudos realizados nos campos de refugiados do Quênia concluem que das três soluções duradouras o reassentamento, por não poucas vezes é a única opção tangível/palpável/real para os refugiados. Inclusive, para os refugiados e requerentes de asilo/proteção o termo "soluções duradouras" é muitas vezes sinônimo de reassentamento, ou usado como um eufemismo ao solicitar o reassentamento. Entretanto, apesar de ser desejada por muitos, permanece sendo um sonho, destinado a uma pequena fração de 1% de todos os refugiados no mundo (ELLIOTT, 2012).



Pode-se concluir, portanto, que os refugiados somalis que vivem no maior campo de refugiados do mundo (Dadaab) não têm encontrado respostas adequadas e suficientes para dar fim a seu(s) status de refugiado. Pelo contrário, as soluções têm se mostrado paliativas, inadequadas e indisponíveis, multiplicando-se os casos de situações prolongadas de refúgio e as políticas igualmente inadequadas e de exceção de criação de campos de refugiados. Por outro lado, a retórica da comunidade internacional permanecerá inalterada: essa é apenas mais uma das muitas crises, provocadas pelas guerras e conflitos armados, no continente Africano, que logo findará como ocorreu no passado.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Buscando Soluções para a Questão dos Refugiados da Guerra Civil Somali**. VII Fórum FAAP de Discussão Estudantil: São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/9374537-Buscando-solucoes-para-a-questao-dos-refugiados-da-guerra-civil-somali.html>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

_____. **Dadaab, o maior campo de refugiados do mundo, completa 20 anos**. 2012. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/dadaab-o-maior-campo-de-refugiados-do-mundo-completa-20-anos/>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS. **Principios y criterios relativos a refugiados y derechos humanos**. México, 2002a. Disponível em: <http://www.acnur.es/PDF/3062_20120402174342.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2017.

_____. **Compilación de instrumentos jurídicos regionales relativos a Derechos Humanos, refugio y asilo**. México, 2002b. Disponível em:

<http://www.acnur.es/PDF/3063_20120402174451.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2017.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Quênia: Governo está coagindo refugiados a voltarem para a Somália em guerra**. 2016. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/quenia-governo-esta-coagindo-refugiados-voltarem-para-somalia-em-guerra/>>. Acesso em: 07 set. 2017.

BETTATI, Mario. **O Direito de Ingerência: mutação da ordem internacional**. Tradução de Ana Faria. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. Adotada pelo **Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá**: problemas jurídicos e humanitários. Realizado em Cartagena, na Colômbia, entre 19 e 22 de Novembro de 1984. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1>. Acesso em 19 ago. 2017.

ELLIOTT, Hannah. **Refugee resettlement: the view from Kenya - Findings from field research in Nairobi and Kakuma refugee camp**. KNOW RESET RR 2012/01. Robert



Schuman Centre for Advanced Studies, San Domenico di Fiesole (FI): European University Institute, 2012.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007.

MADUREIRA, André de Lima. **Direito Internacional dos Refugiados e Soluções Duráveis**: instrumentos de proteção, abordagens atuais e a necessidade de novas respostas. 2015. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2015.

MENEZES, Fabiano Lourenço de. **Fatores causais no reassentamento de refugiados: solidariedade internacional ou interesse estratégico?** 2013. 147 f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África**. 1969. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=0&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=586>.

Acesso em: 10 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. 1950. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=2&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle:1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=594>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. Nações Unidas no Brasil. **ACNUR manifesta ‘profunda preocupação’ com plano do Quênia de fechar campos de refugiados**. 2016. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/acnur-manifesta-profunda-preocupacao-com-plano-do-quenia-de-fechar-campos-de-refugiados/>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Agenda for Protection**. [S.l.]. October 2003. Third edition. Disponível em:

<<http://www.refworld.org/docid/4714a1bf2.html>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. **Manual de Reasentamiento del ACNUR**. Ginebra. Edición Revisada. Julio 2011. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/Publicaciones/2013/9138>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. **Progress Report on Resettlement**. [S.l.]. 6 June 2014a. EC/65/SC/CRP.11.

Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/543bba8a4.html>>. Acesso em: 17 ago. 2017.



- _____. **UNHCR Dadaab and alinjugur, Kenya briefing note.** Geneva. June 2014b. Disponível em: <<https://data.unhcr.org/horn-of-africa/download.php?id=1375>>. Acesso em: 10 ago. 2017.
- _____. **UNHCR Refugee Resettlement Trends 2015.** [S.l.]. June 2015. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/55aca1864.html>>. Acesso em: 13 ago. 2017.
- _____. **UNHCR Projected Global Resettlement Needs 2017.** Geneva. June 2016a. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/resettlement/575836267/unhcr-projected-global-resettlement-needs-2017.html>>. Acesso em: 27 ago. 2017.
- _____. **Global Trends Forced Displacement in 2015.** Geneva. June 2016b. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/576408cd7>>. Acesso em: 30 ago. 2017.
- _____. **Global Trends Forced Displacement in 2016.** Geneva. June 2017. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5943e8a34/global-trends-forced-displacement-2016.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.
- RAWLENCE, Ben. The Other Refugee Crisis. **The New York Times**, New York, Out. 2015. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2015/10/10/opinion/the-other-refugee-crisis.html>>. Acesso em: 18 jan. 2017.
- VATICANO. Rádio Vaticano. **Quênia. Supremo Tribunal anula encerramento do Campo de Dadaab.** 2017. Disponível em: <http://pt.radiovaticana.va/news/2017/02/14/qu%C3%A9nia_supremo_tribunal_anula_encerramento_campo_de_dadaab/1292469>. Acesso em: 01 mar. 2017.